



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 05.613/18

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru-PB – IPSEJ**, relativa ao exercício de **2017**, sob a responsabilidade do **Sr. Moacir Pedro da Silva**.

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o Relatório Inicial de fls. 528/37, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Prestação de Contas foi enviada em 28.03.2018, dentro, portanto, do prazo previsto;
- O orçamento do Município (Lei n° 591, de 16/12/2016) estimou a receita e fixou a despesa para o IPSEJ em **R\$ 2.146.452,00**. Houve abertura de Crédito Adicional Suplementar no montante de **R\$ 18.567,02**, cuja fonte foi a anulação de dotação. O valor da receita arrecadado no exercício sob exame totalizou **R\$ 1.287.687,46**, e a despesa efetuada somou **R\$ 1.217.789,72**.
- Os gastos com aposentadoria e pensões totalizaram **R\$ 1.037.354,32**, representando **85,18%** do total da despesa. As despesas administrativas somaram **R\$ 180.435,40**, o equivalente a **1,97%** da folha de pessoal efetivo do Município, atendendo desta forma a legislação correlata.
- Em 2017, o IPSEJ mobilizou recursos da ordem de **R\$ 1.340.627,91**, sendo **96,05%** provenientes de receitas orçamentárias, **2,67%** de extra-orçamentária e **1,28%** provenientes do saldo do exercício anterior;
- Do valor dos recursos mobilizados, **90,84%** foram aplicados em despesas orçamentárias, **7,76%** em despesas extra-orçamentárias e **1,40%** representa o saldo para o exercício seguinte, qual seja: R\$ 18.854,64;
- Foram inscritas despesas em restos a pagar no exercício, no valor de R\$ 196,74;
- O Instituto dispõe de uma diretoria composta pelo Diretor Presidente, uma Diretoria Administrativa e Financeira, sendo esses dois cargos comissionados. Também possui um Conselho Deliberativo, composto por 06 (seis) representantes, sendo 02 (duas) representações do Executivo, 01 (uma) do Legislativo, 02 (duas) dos servidores ativos e 01 (uma) dos inativos e pensionistas;
- Não consta registro de denúncias relativas ao exercício de 2017.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do Gestor do Instituto, **Sr Moaci Pedro da Silva**, o qual apresentou sua defesa nesta Corte (Documento TC n° 19126/19), acostada às fls. 546/88. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 595/602, entendendo remanescer as seguintes falhas:

a) Obstrução à atividade fiscalizadora pela Ausência da documentação solicitada (Ato de Nomeação do Gestor e Política de Investimentos (itens 3.2 e 3.3));

A defesa alega não negou nenhuma informação nem obstruiu a atividade da respeitável Auditoria. Ressaltou que de fato não ocorreu a nomeação para o cargo de Gestor de Recurso, uma vez que não existe no quadro de servidores do Município tal cargo. Contudo, o Prefeito designou o Presidente do IPSEJ como Gestor de Recurso assim que este foi certificado para exercer tal função, conforme fls. 429 dos autos. Inobstante e observando rigorosamente ao que prescreve as normas que regem os RPPS, em especial a Lei Federal n° 9717/1998, bem como as normas da Secretaria de Previdência Social e do Ministério da Fazenda, depois que ocorreu a designação, os Demonstrativos das aplicações em investimentos foram retificados no sistema do CADPREV. Portanto, para a SPS, o IPSEJ encontra-se regular no item Gestor Certificado desde 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.613/18

Quanto à Política de Investimentos de 2017, realmente ocorreria uma falha ao inserir o documento no sistema (fls. 498), uma vez que foi incluída a Política de Investimentos 2016, porém a Política de Investimentos de 2017 foi elaborada e aprovada tempestivamente e segue em anexo dos documentos comprobatórios.

A Auditoria diz que inicialmente apontou como falhas a *Ausência do Ato de Nomeação do Gestor* e a *Ausência da Política Anual de Investimentos*.

Quanto à nomeação do Gestor, a defesa acostou aos autos a Certificação Emitida (fls. 429) e a Portaria nº 16/2019 (fls. 431) contendo a designação do Presidente do IPSEJ para atuar como Gestor dos Recursos do RPPS, em 18 de janeiro de 2019. Porém, tanto a Certificação (de dezembro 2018) como a Portaria de nomeação (de janeiro de 2019) são posteriores ao exercício da presente PCA (2017), demonstrando que o Gestor, além de exercer a atividade sem certificação exigida, também não estava oficialmente designado para ocupar o cargo.

No que se refere à Política Anual de Investimentos, permanece a falha, haja vista que não foi enviado o documento do exercício de 2017. Nos documentos encaminhados na defesa não consta o documento da Política Anual de Investimentos do exercício de 2017.

Portanto, permanecem as falhas inicialmente apontadas pela Auditoria.

b) Incapacidade do Gestor por falta de Certificação;

c) Ente com Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP judicial e fora da validade (item 10);

A defesa alega que o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP é um documento fornecido pela Secretaria de Políticas da Previdência Social – SPS, do Ministério da Previdência Social, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidas na Lei nº 9.717/1998 pelo ente federativo que segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados. Assim, para a emissão do CRP há um conjunto de ações tanto do Ente (Órgão vinculado ao RPPS) e do próprio RPPS. Dessa forma, são diversos os critérios a serem preenchidos em destaque e do repasse fielmente em dia e em conformidade no que estabelece a legislação. Ademais, o CRP judicial tem como titular a Prefeitura que representa judicialmente o Ente, portanto é a ele que deve ser questionado o fato do CRP vencido. Por outro lado, ressaltamos que o IPSEJ sob nossa direção tem buscado cumprir os requisitos que lhe cabe a emissão do CRP Administrativo, mas como foi dito anteriormente são ações conjuntas que certifica o Ente.

O Órgão Técnico afirma que a SPS, quando da emissão do CRP, examinará o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios ao disposto na Lei nº 9.717/1998, na Lei nº 10887/2004 e na Portaria MPS nº 402/2008, de acordo com os critérios definidos em norma específica.

O fato de nem ao menos deter a CRP administrativa já coloca em dúvida sobre quem de fato é o responsável por sua não emissão. A defesa deveria ter comprovado que a não emissão não advém de falta própria, o que não resta esclarecido. O Instituto não pode, pura e simplesmente, imputar a culpa à gestão municipal, sem comprovar. Vale salientar, ainda, que as decisões judiciais que afastam a supervisão exercida pelo MPS e determinam a emissão do CRP prejudicam o efetivo reconhecimento da previdência do servidor público como uma política pública de Estado. Há inúmeros riscos da judicialização do CRP, enfraquecendo as unidades gestoras dos RPPS e dos fundos previdenciários, descumprimento da LRF, prejuízo à atuação dos órgãos de controle: Ministério da Previdência Social, Tribunais de Contas e Ministério Público. O CRP é um documento extremamente importante para o Município, exigido, por exemplo, para: recebimento de transferências voluntárias de recursos da União; celebração de acordos, contratos e convênios; recebimento de empréstimos e financiamentos de instituições financeiras federais; recebimento da compensação previdenciária com RGPS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.613/18

- d) Número de reuniões ordinárias do Conselho Municipal de Previdência inferior ao exigido no artigo 23 da Lei Municipal nº 403/2007, o qual estabelece que o CMP reuni-se-á ordinariamente em sessões mensais (item 11);**

A defesa argumenta que existe uma grande dificuldade em manter as reuniões do Conselho de Previdência no rigor da lei, quanto ao tempo e quantidade. A Presidência do IPSEJ, ainda que tenha cumprido quanto à convocação mensal do Conselho não tem força coercitiva em relação à presença dos membros. Mas mesmo assim das 12 reuniões anuais, conseguiu manter 10, ou seja, teve a oportunidade de ter o colegiado em cumprimento do seu papel junto ao IPSEJ. Registramos que no exercício de 2018, a partir do relatório de acompanhamento de gestão, passamos a registrar as convocações, bem como as reuniões, mesmo sem o quorum total do Conselho.

O Órgão Auditor diz que a defesa apenas atesta a veracidade da falha apontada.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através do Douto Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o Parecer nº 936/2019, às fls. 605/10, com as considerações a seguir:

Em relação ao *Ato de Nomeação do Gestor de Recursos*, o defendente alegou que o cargo de Gestor de Recursos do RPPS não existe no quadro de servidores do Município e que a nomeação foi realizada em 18 de janeiro de 2019, com a Portaria nº 16/2019 (fls. 431). Com relação à falta de envio da *Política Anual de Investimentos 2017*, afirma que o documento anexado refere-se ao exercício de 2016, mas que o documento de 2017 foi elaborado e aprovado tempestivamente e segue anexado aos presentes autos processuais.

O Órgão Técnico, em análise da defesa, entendeu permanência das referidas irregularidades, haja vista que compulsando os autos, restou verificado que o Gestor do IPSEJ, durante o exercício de 2017, não estava apto ao exercício do cargo, tendo em vista a ausência de certificação prévia e da designação oficial. No tocante à Política de Investimentos do IPSEJ, relativa ao exercício em análise, esta não foi enviada, dando ensejo a aplicação de multa nos termos do artigo 56 da LOTCE/PB.

Assim, o Ministério Público acompanha o entendimento da Auditoria pela manutenção das irregularidades supracitadas, sendo cabível a aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB;

Quanto à situação do IPSEJ junto a Secretaria da Previdência Social, com o *Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP judicial e fora da validade*, o defendente argumentou que o CRP judicial tem como titular a Prefeitura, que representa judicialmente o Instituto de Previdência Municipal e que, portanto, o questionamento quanto à validade do mencionado Certificado deve ser realizado àquele ente. Ainda, que o IPSEJ tem buscado cumprir os requisitos que lhe cabem para a emissão do CRP administrativo, mas que, para tal, são necessárias ações conjuntas entre os órgãos vinculados ao RPPS e o próprio RPPS.

O Corpo Técnico, em análise de defesa, pontuou que o Certificado de Regularidade Previdenciária é um documento extremamente importante para o Município e que o fato de, nem ao menos deter a CRP, já traz dúvidas acerca de quem, de fato, é o responsável pela sua não emissão e que a defesa deveria ter comprovado que a não emissão do referido Certificado não advém de falta própria e não, simplesmente, imputar a responsabilidade à gestão Municipal, sem instruir os autos com provas do que alega. Acompanhamos o entendimento técnico e recomenda à gestão responsável a estrita observância ao que dispõe a legislação previdenciária e, em especial, ao Decreto nº. 3.788/2001, à Lei nº. 9.717/98, à Lei nº. 10.887/2004 e à Portaria MPS nº. 402/2008, sem prejuízo da aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB;

E quanto às *Reuniões do Conselho Municipal de Previdência*, o artigo 23 da Lei Municipal nº 403/2007 estabelece que o Conselho deverá se reunir mensalmente. O Órgão Técnico verificou que durante o exercício de 2017 foram realizadas 09 (nove) reuniões ordinárias do CMP (fls. 320/328), não cumprindo portanto o que dispõe o supracitado artigo da Lei Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 05.613/18

O defendente ratificou a constatação da Auditoria, aduzindo que não possui força coercitiva em relação à presença dos membros do Conselho, mas que, no exercício de 2018, à partir do Relatório de Acompanhamento de Gestão, passou-se a registrar as convocações e, do mesmo modo, as reuniões sem quorum. O efetivo funcionamento do referido Conselho é obrigação legalmente imposta ao Município que tenha Regime Próprio de Previdência Social. A não operacionalização, bem como o funcionamento deficitário do citado Conselho é falha que também deve ser considerada para a aplicação de multa ao gestor responsável.

Assim, o *Parquet* entendeu que devem ser recomendadas ao gestor providências no sentido observar a legislação previdenciária municipal, sem prejuízo da aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB.

Ante o exposto, pugnou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

a) Aprovação das Contas do Gestor do Instituto de Previdência Municipal de Juru, **Sr. Manoel Pedro da Silva**, relativas ao exercício de 2017;

b) Aplicação de Multa ao mencionado Gestor, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE/PB;

c) Recomendações ao Instituto de Previdência dos Servidores de Juru, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina essa Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, de forma exposta pela Auditoria em seus Relatórios.

É o relatório. Houve a intimação dos interessados para a presente sessão.

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal, através do parecer oferecido pelo seu Representante, discordando apenas em relação à aplicação de multa por entender que não necessita de tal penalidade, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**.

- I) *JULGUEM REGULAR, com ressalvas*, a Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru-PB – IPSEJ**, relativa ao exercício de **2017**, sob a responsabilidade do **Sr. Moacir Pedro da Silva**;**
- II) *Declarem ATENDIMENTO INTEGRAL*** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do sobredito Gestor, relativamente ao exercício de 2017;
- III) *RECOMENDEM*** à atual gestão do IPSEJ a adoção de medidas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie, exigir do Município as contribuições devidas e não repetir as falhas ora constatadas.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons em Exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª Câmara

PROCESSO TC nº 05.613/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru-PB – IPSEJ**

Gestor Responsável: **Moacir Pedro da Silva – Presidente**

Patrono/Procurador: não consta

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2017. Julga-se **REGULAR**, com ressalvas. Atendimento Integral. Recomendações.

ACÓRDÃO – AC1 – TC nº 1.675/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 05.613/18**, que trata da prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JURU PB – IPSEJ, relativa ao exercício de **2017**, tendo como gestor o Sr **Moacir Pedro da Silva**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público e do voto do relator, em:

- 1) JULGAR REGULAR, com ressalvas**, a Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru PB – IPSEJ**, sob a responsabilidade do Sr. **Moacir Pedro da Silva**, exercício financeiro de **2017**;
- 2) DECLARAR Atendimento INTEGRAL** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do sobredito Gestor, relativamente ao exercício de 2017;
- 3) RECOMENDAR** à atual gestão do IPSEJ a adoção de medidas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie, exigir do Município as contribuições devidas e não repetir as falhas ora constatadas.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa
João Pessoa, 05 de setembro de 2019.

Assinado 10 de Setembro de 2019 às 09:35



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Setembro de 2019 às 15:10



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 9 de Setembro de 2019 às 17:51



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO